



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 324.547 - MG (2013/0100671-9)**

**RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**  
**AGRAVANTE : CONSTRUTORA TENDA S/A**  
**ADVOGADOS : ALEXANDRE MESQUITA MUSA E OUTRO(S)**  
**LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO**  
**AGRAVADO : ÂNGELA MARIA ALVES BERUDI**  
**ADVOGADOS : LEILA LEMOS LINS E OUTRO(S)**  
**MARCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA DE MORAIS**

### **EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7/STJ. APLICAÇÃO.

1. Aplica-se a Súmula n. 7/STJ na hipótese em que o acolhimento da tese versada no recurso especial reclama o reexame de matéria fático-probatória produzida no decorrer da demanda.

2. Agravo regimental desprovido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2013(Data do Julgamento)

**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 324.547 - MG (2013/0100671-9)**

**RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**  
**AGRAVANTE : CONSTRUTORA TENDA S/A**  
**ADVOGADOS : ALEXANDRE MESQUITA MUSA E OUTRO(S)**  
**LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO**  
**AGRAVADO : ÂNGELA MARIA ALVES BERUDI**  
**ADVOGADOS : LEILA LEMOS LINS E OUTRO(S)**  
**MARCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA DE MORAIS**

### **RELATÓRIO**

#### **O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:**

Trata-se de agravo regimental interposto por CONSTRUTORA TENDA S/A contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial em razão da incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Inconformada, a agravante interpôs o presente agravo regimental, aduzindo que, no caso, não é necessário o reexame de matéria de prova uma vez que as premissas fáticas já foram assentadas na origem. Requer a análise do mérito recursal.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 324.547 - MG (2013/0100671-9)**

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7/STJ. APLICAÇÃO.

1. Aplica-se a Súmula n. 7/STJ na hipótese em que o acolhimento da tese versada no recurso especial reclama o reexame de matéria fático-probatória produzida no decorrer da demanda.

2. Agravo regimental desprovido.

### VOTO

**O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):**

A irresignação não reúne condições de acolhimento, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos, assim expressos:

"Trata-se de agravo interposto por CONSTRUTORA TENDA S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial em razão da incidência da Súmula n. 7/STJ.

Alega a agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos, razão pela qual requer o seu processamento.

É o relatório. Decido.

O recurso especial foi interposto contra acórdão assim ementado:

'APELAÇÕES CÍVEIS – COMPRA E VENDA DE IMÓVEL RESIDENCIAL - QUITAÇÃO PELO CONSUMIDOR - INADIMPLÊNCIA TOTAL DA CONSTRUTORA – OBRA NÃO INICIADA – RESCISÃO CONTRATUAL - MANUTENÇÃO DE COBRANÇA DE PARCELAS – MÁ-FÉ – RESTITUIÇÃO EM DOBRO – DIREITO DE RETENÇÃO – INEXISTENTE - FRUSTRAÇÃO NA AQUISIÇÃO DA CASA PRÓPRIA – DANOS MORAIS – CONFIGURAÇÃO – JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA – TERMO INICIAL. I – É incontroversa a culpa da construtora pela rescisão contratual, eis que não entregou o imóvel, nem, sequer, iniciou a obra após 4 anos da data fixada para a sua entrega. II- Tendo cumprido a compradora sua parte da avença, é devida a restituição das parcelas pagas, devidamente atualizadas, computando-se em dobro aquelas cobradas indevidamente pela construtora, quando já se encontrava inadimplente, a título de perdas e danos. III- Rescindido o contrato por culpa exclusiva da construtora, promissária vendedora, não pode pretender a retenção de qualquer percentual sobre o valor a ser restituído. IV- Impõe-se o pagamento de indenização por danos morais, a fim de se minimizar a lesão imaterial sofrida pela consumidora, não pelo simples inadimplemento contratual por parte da construtora, mas por ter frustrado a expectativa da consumidora, gerada há mais de 7 anos, de adquirir sua casa própria. V- Em se tratando de danos morais, a correção monetária e os juros de mora são



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

devidos a partir do provimento que estipula a indenização, já considerada atualizada naquela data, mesmo porque até então não se tinha idéia de qual valor seria devido, para que sobre ele incidissem aqueles consectários legais. V.V.P - Em se tratando de responsabilidade contratual, devem os juros de mora incidir desde a citação, e a correção monetária a partir do arbitramento do '*quantum*' indenizatório' (e-STJ, fl. 371).

Aduz a parte recorrente ofensa aos arts. 186 do CC e 42, parágrafo único, do CDC. Sustenta, em síntese, que não houve ato ilícito a ensejar a condenação de danos morais. Alternativamente, pugna pela redução do *quantum* indenizatório. Defende, ainda, que não houve má-fé e, por isso, não há por que falar em restituição em dobro das parcelas pagas.

Passo, pois, à análise das proposições mencionadas.

### I - Responsabilidade civil

O Tribunal de origem apoiou-se nos elementos de prova contidos nos autos para reconhecer a responsabilidade civil. Dessa forma, para concluir pela inexistência de ato ilícito, de dano ou denexo causal, seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado em sede de recurso especial, conforme dispõe a Súmula n. 7/STJ.

### II - *Quantum* indenizatório

No caso, o Tribunal *a quo* concluiu pela condenação da parte ora agravante ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Ainda que o *quantum* indenizatório fixado na instância ordinária submeta-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, tal providência somente é necessária na hipótese em que o valor da condenação seja irrisório ou exorbitante, distanciando-se, assim, das finalidades legais e da devida prestação jurisdicional no caso concreto, o que não ocorre nestes autos.

Observa-se, considerando o conjunto fático delineado no voto condutor do julgado, que o valor indenizatório foi fixado com moderação, na medida em que não concorreu para o enriquecimento indevido da vítima e porque foi observada a proporcionalidade entre a gravidade da ofensa, o grau de culpa e o porte socioeconômico do causador do dano.

Assim, uma vez não demonstrada a excepcionalidade capaz de ensejar revisão pelo STJ, o conhecimento do apelo extremo implicaria reexame de questões fático-probatórias presentes nos autos, o que, no caso, é inviável, conforme o enunciado da Súmula n. 7 desta Corte.

### III - Restituição em dobro

O Tribunal de origem, ao analisar a questão e decidir pela necessidade de restituição em dobro dos valores pagos, concluiu que restou demonstrada a má-fé da requerida na cobrança de parcelas indevidas. Asseverou, ainda, que não se tratava de hipótese de engano justificável (fls. 386-387).

Dessa forma, para concluir de forma contrária ao que foi decidido e aferir a inexistência de má-fé, seria necessário proceder ao reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme dispõe a Súmula n. 7/STJ.

### IV - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo e nego-lhe provimento.**"



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De fato, no que se refere à responsabilidade civil, ao *quantum* indenizatório e à necessidade de restituição em dobro dos valores pagos, não há como afastar o óbice previsto na Súmula n. 7 do STJ.

A Corte de origem, com base na análise das provas apresentadas nos autos, concluiu pela existência de responsabilidade civil e de má-fé da recorrente, fixando o *quantum* indenizatório em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Rever esse entendimento implica reexame de provas, o que atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0100671-9

AgRg no  
AREsp 324.547 / MG

Números Origem: 10024102798162 10024102798162001 10024102798162002 10024102798162003  
10024102798162004 24102798162 27981629420108130024

EM MESA

JULGADO: 06/08/2013

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CONSTRUTORA TENDA S/A  
ADVOGADOS : LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO  
ALEXANDRE MESQUITA MUSA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ÂNGELA MARIA ALVES BERUDI  
ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA DE MORAIS  
LEILA LEMOS LINS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CONSTRUTORA TENDA S/A  
ADVOGADOS : LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO  
ALEXANDRE MESQUITA MUSA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ÂNGELA MARIA ALVES BERUDI  
ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA DE MORAIS  
LEILA LEMOS LINS E OUTRO(S)

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andriighi votaram com o Sr. Ministro Relator.